

Acórdão: 16.801/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113852-94
Impugnante: Pastifício Santa Amália Ltda.
Proc. S. Passivo: Rildo Ernane Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000208101-44
Inscr. Estadual: 390.014795.00-70
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacoberta de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 05 de setembro de 2004, ter realizado transporte de 26 (vinte e seis) caixas de Azeite de Oliva Extra Virgem desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/21, aos argumentos seguintes:

- todas as mercadorias estavam devidamente acobertadas por documentação fiscal, o que enseja o cancelamento do Auto de Infração;
- as mercadorias foram devidamente tributadas tendo inclusive sido feito o destaque do ICMS nas notas fiscais;
- no momento da abordagem fiscal apenas o primeiro borderô foi carimbado, conforme documento acostado aos autos;
- jamais deixou qualquer mercadoria desacoberta de documento fiscal;
- como só o primeiro borderô fora carimbado passou totalmente despercebida a nota fiscal, entretanto, não poderia ter sido emitido Auto de Infração em seu desfavor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o que pode ter ocorrido foi um erro material e que ao verificar as notas fiscais os fiscais não observaram atentamente que todos os produtos que se encontravam no baú do veículo estavam acompanhados com as devidas notas fiscais;

- de acordo com a nota fiscal nº 254623 constava do baú do caminhão 30 caixas de Azeite Oliva.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 29/31, aos fundamentos que se seguem:

- a ação fiscal foi realizada durante pelo menos 01 (uma) hora, enquanto o veículo esteve retido no Posto Fiscal de Delfim Moreira;

- neste período todas as notas fiscais foram verificadas não só pela fiscalização como também pelo motorista e seu ajudante, visto que ambos acompanharam a contagem física;

- todos estes assinaram os documentos relativos ao feito fiscal e concordaram que uma parte das mercadorias não estava acobertada por documento fiscal;

- houve tempo suficiente para que os funcionários da autuada tivessem encontrado os documentos faltantes;

- embora somente os borderôs tivessem sido carimbados, todas as notas fiscais foram cotejadas com esses borderôs;

- cada item de cada borderô foi confrontado com cada nota fiscal que foi apresentada;

- cita o artigo 2º da CLTA/MG para refutar a alegação da Impugnante de que não agiu com dolo ou culpa;

- o destaque do ICMS não poderia ter sido realizado corretamente pois não havia nota fiscal para acobertar as mercadorias objeto deste auto.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em função da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 05/09/2004, ter realizado transporte de 26 (vinte e seis) caixas de Azeite de Oliva Extra Virgem desacobertadas de documento fiscal.

Da análise dos autos verificamos que a fiscalização ao realizar a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, cujo documento foi acostado aos autos à fl. 03,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurou que o Contribuinte estava transportando 26 caixas de Azeita de Oliva Extra Virgem desacobertadas de nota fiscal.

Tal constatação decorreu do fato de que foi apurada no veículo transportador a existência de 50 caixas de referido produto sendo que apenas 24 destas caixas possuíam acobertamento fiscal. Ou seja, apenas em relação a estas caixas foi apresentada a nota fiscal correspondente a operação realizada.

Diante de referida irregularidade, a Impugnante compareceu aos autos alegando que todas as mercadorias estavam devidamente acobertadas por documentação fiscal, e conseqüentemente haviam sido tributadas pelo ICMS, tendo havido inclusive o destaque deste imposto nas notas fiscais.

Entretanto, nos termos dos documentos e afirmações constantes dos autos, nota-se que em momento algum a Defendente comprovou efetivamente que todas as suas mercadorias estavam acobertadas e que o imposto relativo à totalidade dos produtos transportados havia sido corretamente recolhido.

Neste diapasão a Impugnante apresenta a Nota Fiscal n.º 254.623 como acobertadora da operação interceptada pelo Fisco e cuja correção está sendo questionada.

Assim torna-se importante analisar detidamente a citada Nota Fiscal n.º 254.623. Referida Nota Fiscal, frise-se dada a essencialidade da questão, foi carreada aos autos pela Impugnante e está presente à fl. 24. De sua análise verifica-se que da mesma consta como data de emissão 05 de setembro de 2004, no entanto não há menção a data tampouco a hora de saída. Estes elementos seriam de crucial importância para comprovar a preexistência do referido documento à ação fiscal. A demonstração de que a Nota Fiscal n.º 254.623 tivesse sido emitida antes do início da ação fiscal teria os efeitos esperados pela Defesa, quais sejam, evitar a cobrança das exigências formalizadas no lançamento em discussão, mas do conjunto de provas existentes nos presentes autos tal comprovação não pode ser abstraída. Ademais a quantidade da mercadoria nela descrita não coincide perfeitamente com aquela encontrada no veículo pelo Fisco.

Acrescente-se que a contagem das mercadorias foi acompanhada pelos responsáveis pelas mercadorias, os quais inclusive assinaram o documento pertinente a este procedimento fiscal demonstrando anuência com o que havia sido lançado no mesmo e não tendo apostado quaisquer observações quanto a existência de outros documentos fiscais não analisados pela Fiscalização.

Insta destacar que as razões expostas pela Impugnante como ensejadoras da divergência retro citada não são hábeis a ilidir o feito fiscal já que segundo a legislação tributária nacional a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária é clara ao determinar que as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS deverão obrigatoriamente estar acobertadas dos documentos fiscais correspondentes. No entanto, na hipótese dos autos verificamos inexistência de documento fiscal acobertando parte das mercadorias que estavam no veículo transportador.

Segundo o artigo 16 da Lei nº 6.763/75, bem como do artigo 96 da Parte Geral do RICMS/02, a movimentação realizada pela Impugnante deveria estar acompanhada do competente documento fiscal, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

“Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

RICMS/02

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....”

Em face de todo o exposto foi correto o procedimento fiscal visto que estava sendo realizada operação em desacordo com a legislação tributária, mais precisamente, operação desacobertada de documento fiscal.

Sendo assim, consideramos corretas as penalidades aplicadas, multa isolada e de revalidação, pois nos termos do RICMS/02 tem-se por esgotado o prazo para recolhimento do imposto quando a operação for realizada desacobertada de documento fiscal, fato este verificado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/02/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ

CC/MG